



Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJPI  
2ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJPI

---

PROCESSO: 1000024-38.2021.4.01.9400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001758-25.2021.4.01.4000 **CLASSE:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) **POLO ATIVO:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PIAUÍ **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** [REDAZIDO] - [REDAZIDO] **POLO PASSIVO:** [REDAZIDO] e outros

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piau, que deferiu liminarmente o pedido de tutela de urgência, isso para que a OAB/PI proceda à limitação da anuidade no valor previsto no art. 6º da Lei n. 12.514/2011. A decisão agravada determinou que fosse limitada a cobrança da anuidade aos autores para o ano de 2021 em R\$832,92, valor representado pela aplicação do INPC sobre os R\$500,00 previstos na Lei n.º 12.514/11.

Além de aduzir incompetência do Juizado Especial Federal, a agravante argumenta que o art. 6º da Lei em questão não se aplica à OAB.

Pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Nesse exame inicial do agravo de instrumento, notadamente quanto ao efeito em que recebido o recurso, tenho que é caso de suspender a decisão agravada.

Dispõe o art. 3º da Lei 12.514/2011: “As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, **quando não existir disposição a respeito em lei específica**, são as constantes desta Lei.” (sem grifo no original).

Assim, em análise inicial, pelo princípio da especialidade e pela própria ressalva contida no dispositivo acima, entendo que deve prevalecer o disposto nos arts. 46 e 58, IX, da Lei 8.906/1994 (EOAB), *verbis*:

“Art.46.Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços e serviços e multas.”

“Art. 58.Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) IX – fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas.”

**Assim, mesmo que em julgamento final se compreenda pela aplicação da Lei nº 12.514/2011 à OAB, isso na parte atinente aos valores nesta estabelecidos, a própria lei, no**



**seu art. 3º, preceitua que devem ser aplicados os valores fixados no art. 6º somente quando não existir disposição a respeito em lei específica. Prevalece, portanto, neste exame preambular, as disposições da Lei n.º 8.906/94 no que tange à fixação do valor das anuidades.**

Em precedente transcrito no Agravo de Instrumento, restou fundamentado: "(...) **A Lei n.º 12.514/2011 se aplica aos conselhos profissionais cujas anuidades não estejam previstas em lei específica ou cuja lei não especificar valores, mas delega a fixação para o próprio conselho. A norma do art. 58, XI, da Lei n.º 8.906/94, Estatuto da OAB, delega à OAB a competência para fixação, alteração e recebimento das contribuições que lhe são devidas (...) 7. Apelação não provida**" (TRF2 - AP 0001138-13.2012.4.02.5101, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, j. 11/07/2017, DJe 27/07/2017).

Verifico, também, que a OAB juntou aos autos a Resolução nº 03/2020. Esta dispõe sobre os valores da anuidade para o ano de 2021, variando estes de **R\$ 478,73 a R\$ 957,65**, isso a depender do ano de inscrição. Sobre referidos valores, o art. 1º, § 2º, estabelece descontos que variam de 20% a 5% a depender do mês de pagamento. Ante tal informação, bem assim que o valor fixado na decisão agravada (R\$ 832,92), tenho que os autores não demonstraram, na origem, o efetivo perigo de dano necessário para fins de concessão da tutela de urgência. Inclusive, o valor fixado na decisão recorrida é superior aqueles fixados no art. 1º, incisos III a VI (variavam de R\$ 766,12 a R\$ 478,73), sendo, de outro lado, um pouco inferior ao valor máximo sem desconto (R\$957,65).

Em face do exposto, DEFIRO o pedido para conceder efeito suspensivo ao agravo, até ulterior deliberação deste órgão recursal, sobrestando, por conseguinte, os efeitos da decisão proferida nos autos do processo n. 1001758-25.2021.4.01.4000 (8ª Vara Federal).

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o(a/s) agravado(a/s) para a apresentação de resposta no prazo legal.

Decorrido o(s) prazo(s) para contrarrazões, voltem-me os autos conclusos para solicitação de inclusão pauta.

Cientifique-se o(a) requerente/agravante. Cumpra-se **com urgência**.

Teresina, 05 de fevereiro de 2021.

Juiz **GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS**

Relator 2



